

- 17.^a O menor vencimento dos pais;
18.^a A mais avançada idade dos pais.

Art. 7.^o Os candidatos a alunos do Colégio Militar serão classificados nos grupos que lhes competirem em vista dos documentos apresentados e pela ordem de preferências estabelecida no artigo anterior, tendo em atenção que, entre os órfãos de pai e mãe e de pai, se seguirá a seguinte ordem:

- a) Filhos de militares mortos em campanha ou por motivo de serviço;
b) Filhos de condecorados com a Torre e Espada e Cruz de Guerra;
c) Os restantes órfãos.

§ 1.^o Quando o número de candidatos for superior ao número de vagas a preencher, serão os últimos classificados em cada grupo aqueles que já tiverem algum irmão nos estabelecimentos, se não lhes aproveitarem as preferências 1.^a, 2.^a, 3.^a, 4.^a e 5.^a do artigo 6.^o

§ 2.^o Na classificação dos candidatos da classe civil serão observadas, quanto possível, as preferências indicadas no artigo 6.^o, mas depois de aplicadas as seguintes:

1.^a Os candidatos filhos de indivíduos que hajam contribuído, anteriormente à abertura do concurso, com um donativo, para o fundo tutelar do conselho, de quantia superior a dois anos de pensão correspondente aos candidatos da classe civil;

2.^a Os candidatos filhos de indivíduos que hajam prestado serviços à causa da instrução, devidamente consagrados em documento governamental;

3.^a Quando o número de vagas for inferior ao número de candidatos, não serão admitidos aqueles que já tiverem algum irmão internado no mesmo ou em algum dos outros estabelecimentos da Obra Tutelar e Social.

Art. 8.^o Os candidatos a alunos do Instituto Profissional dos Pupilos do Exército, depois de ordenados nos grupos que lhes competirem, serão dentro de cada grupo classificados segundo as preferências de que trata o artigo 6.^o, mas pelas seguintes categorias:

- 1.^a Os filhos de sargentos, até $\frac{3}{4}$ das vagas;
2.^a Os filhos de cabos e soldados, até $\frac{1}{8}$ das vagas;
3.^a Os filhos de oficiais, até $\frac{1}{8}$ das vagas; tudo pela ordem inversa das respectivas graduações dos pais.

Art. 9.^o Preenchidas as vagas pelos candidatos do 1.^o e 2.^o grupos, serão as restantes, para cada estabelecimento, divididas em três partes, das quais serão destinadas duas ao 3.^o grupo e uma ao 4.^o

Art. 10.^o Fica revogada a legislação em contrário.

Os Ministros da Guerra, da Marinha e das Colónias assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Governo da República, 26 de Junho de 1928.—ANTÓNIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*Júlio Ernesto de Moraes Sarmiento*—*Aníbal de Mesquita Guimarães*—*José Bacelar Bebiano*.

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Direcção Geral dos Negócios Comerciais
e Consulares

1.^a Repartição

Decreto n.º 15:639

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.^o do artigo 2.^o do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.^o do decreto

n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições: hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.^o É o Governo autorizado a aderir à Convenção da União de Paris de 20 de Março de 1883, para a protecção da propriedade industrial, revista na Haia, em 6 de Novembro de 1925, em nome dos respectivos Governos, pelos plenipotenciários de Portugal e de outras nações.

Art. 2.^o Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correír. Dado nos Paços do Governo da República, em 26 de Junho de 1928.—ANTÓNIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*José Vicente de Freitas*—*José da Silva Monteiro*—*António de Oliveira Salazar*—*Júlio Ernesto de Moraes Sarmiento*—*Aníbal de Mesquita Guimarães*—*António Maria de Bettencourt Rodrigues*—*José Dias de Araújo Correia*—*José Bacelar Bebiano*—*Duarte Pacheco*—*Joaquim Nunes Mexia*.

Decreto n.º 15:640

Considerando que o Verbete do Comércio Exterior, estabelecido pelo decreto n.º 6:834, de 18 de Agosto de 1920, além de representar um sensível encargo para o serviço alfandegário, não tem podido realizar os objectivos a que era destinado por falta do pessoal necessário para classificar êsses elementos de informação;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.^o do artigo 2.^o do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.^o do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros das Finanças, dos Negócios Estrangeiros e das Colónias:

Hei por bem decretar:

Artigo 1.^o É anulado o decreto n.º 6:834, de 18 de Agosto de 1920, que estabeleceu o Verbete do Comércio Exterior.

Art. 2.^o Fica revogada a legislação em contrário.

Os Ministros das Finanças, dos Negócios Estrangeiros e das Colónias assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Governo da República, 26 de Junho de 1928.—ANTÓNIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*António de Oliveira Salazar*—*António Maria de Bettencourt Rodrigues*—*José Bacelar Bebiano*.

MINISTÉRIO DO COMÉRCIO E COMUNICAÇÕES

8.^a Repartição da Direcção Geral
da Contabilidade Pública

Decreto n.º 15:641

Devendo, nos termos do § 1.^o do artigo 11.^o do decreto n.º 11:054, de 1 de Setembro de 1926, ser aplicada à construção e reparação de estradas a receita do Fundo de viação, e sendo urgente reforçar as dotações do orçamento em vigor com o montante das receitas arrecadadas no 2.^o trimestre do corrente ano económico:

Hei por bem decretar, sob proposta do Ministro do Comércio e Comunicações, tendo ouvido o Conselho de Ministros, e usando da faculdade que me confere o